



LEI Nº 2.954/2024

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS - DOC/TCE-MT	
ED. Nº 344	PÁG(S) 24
DATA DIVULG. 04 NOV 2024	
DATA PUBLIC. 05 NOV. 2024	

*[Handwritten signature]*

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA O VIRUS HPV EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES DENTRO DO PERÍMETRO ESCOLAR, NUMA AÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO LEVANDO A INFORMAÇÃO CONTRA OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E IMUNIZAÇÃO CONTRA O PAPILOMA DO VIRUS HUMANO.

**AUTORIA:** Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho.

O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT., "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI":

**Art. 1º** A Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta, fica autorizada a incluir em sua programação regular de vacinação contra o vírus HPV – Vírus do Papiloma Humano, as crianças e adolescentes de ambos os sexos, nas unidades públicas de ensino que estiverem regularmente matriculadas e forem público-alvo da campanha de vacinação, definindo um dia no mês Abril como dia D da vacinação.

§ 1º A execução de duas doses da vacinação descrita no *caput* deverá ser programada e executada em parceria entre a Secretarias Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A vacinação nas escolas públicas municipais não excluirá as demais crianças e adolescentes eventualmente sem matrículas.

§ 3º Na programação da vacinação deverá ser levada em consideração as diretrizes da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações, vinculada ao Ministério da Saúde, especialmente no que se refere à faixa etária do público-alvo.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal poderá incluir em sua propaganda regular as ações informativas decorrentes dessa Lei, assim como a vacinação a ser feita nas escolas, sem necessariamente, criar despesas adicionais.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta legislação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha  
Alta Floresta - MT, 30 de outubro de 2024.

**Oslen Dias dos Santos**  
Vereador "Tuti"  
Presidente



WEMER FRANCIS RODRIGUES DA SILVA

Diretor Presidente – ARIS-MT

### CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

#### LEGISLAÇÃO

##### LEI Nº 2.954/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA O VIRUS HPV EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES DENTRO DO PERÍMETRO ESCOLAR, NUMA AÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO LEVANDO A INFORMAÇÃO CONTRA OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E IMUNIZAÇÃO CONTRA O PAPILOMA DO VIRUS HUMANO.

AUTORIA: Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho.

O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT., "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI":

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta, fica autorizada a incluir em sua programação regular de vacinação contra o vírus HPV – Vírus do Papiloma Humano, as crianças e adolescentes de ambos os sexos, nas unidades públicas de ensino que estiverem regularmente matriculadas e forem público-alvo da campanha de vacinação, definindo um dia no mês Abril como dia D da vacinação.

§ 1º A execução de duas doses da vacinação descrita no caput deverá ser programada e executada em parceria entre a Secretarias Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A vacinação nas escolas públicas municipais não excluirá as demais crianças e adolescentes eventualmente sem matrículas.

§ 3º Na programação da vacinação deverá ser levada em consideração as diretrizes da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações, vinculada ao Ministério da Saúde, especialmente no que se refere à faixa etária do público-alvo.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá incluir em sua propaganda regular as ações informativas decorrentes dessa Lei, assim como a vacinação a ser feita nas escolas, sem necessariamente, criar despesas adicionais.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta legislação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha

Alta Floresta - MT, 30 de outubro de 2024.

Oslen Dias dos Santos

Vereador "Tuti"

Presidente

##### LEI Nº 2.955/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CRIAÇÃO DO PROGRAMA "COLO PARA MÃE" DEDICADO A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO CUIDADO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL DE MULHERES GESTANTES, PARTURIENTES E PUÉRPERAS NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA.

AUTORIA: Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho.

O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT., "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI":

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa "Colo para Mãe", visando realizar iniciativas para sensibilizar, fomentar práticas de cuidado e impulsionar a saúde mental de mulheres gestantes e que estão no período pós-parto, dentro dos limites territoriais do município de Alta Floresta.

Art. 2º Todas as normas aqui estabelecidas aplicam-se integralmente ao atendimento de mulheres em situação de perda gestacional e no caso de parto natimorto, sendo essas mulheres consideradas parturientes nesses casos específicos.

Art. 3º Este documento tem como propósito implementar ações voltadas para a divulgação de informações e a garantia de proteção às mulheres gestantes, parturientes e puérperas. É responsabilidade dos serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dos profissionais envolvidos assegurar esse acolhimento à mulher, reconhecendo-a como detentora de direitos.

Art. 4º O Programa visa garantir uma abordagem mais humanizada para mulheres em planejamento reprodutivo, assegurando um nascimento seguro e contribuindo para o crescimento e desenvolvimento mais saudável das crianças.

Art. 5º A abordagem humanizada para atender gestantes, parturientes e puérperas será incorporada em toda a estrutura de saúde do município de ALTA FLORESTA, estabelecendo um protocolo de cuidados que prioriza o respeito e a sensibilidade no atendimento a essas mulheres, observado:

I - as atividades de sensibilização, estímulo ao cuidado e promoção dos objetivos desta legislação podem ser realizadas por meio de diversas iniciativas, como palestras, encontros, workshops, cursos e distribuição de materiais informativos. O foco principal será conscientizar a comunidade sobre a relevância da saúde mental materna;

II - as mulheres tem o direito a uma assistência humanizada, abrangendo atendimento digno e de qualidade ao longo da gestação, parto, pós-parto e em casos de abortamento, para todos os fins desta Lei;

III - os estabelecimentos de saúde deste município podem implementar políticas de capacitação contínua para oferecer atendimento humanizado às gestantes, parturientes e puérperas. Isso inclui cuidados psicológicos, sociais e educacionais; e

IV - Pode-se assegurar a ampla disseminação anual de um guia contendo informações atualizadas sobre gestação, parto, pós-parto e amamentação, conforme diretrizes mais recentes da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde.

Art. 6º Fica assegurado que o acompanhamento pré-natal, a gestante passará por uma avaliação psicológica com o objetivo de identificar possíveis sinais de propensão ao desenvolvimento de depressão pós-parto. Em caso de necessidade, ela será encaminhada para